



EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0036790-57.2012.8.19.0066

1

EMBARGANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA/VR

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES MARTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

EMBARGOS INFRINGENTES. Ação declaratória de ilegalidade da cobrança da tarifa de esgoto cumulada com pedido de repetição do indébito em dobro e de compensação por danos morais. Sentença de improcedência. Divergência do Colegiado da 11ª Câmara que, por maioria, deu provimento parcial à apelação, declarando a inexigibilidade da tarifa de esgoto e determinando a repetição do indébito de forma simples. Voto vencido divergente pela manutenção da sentença ao entendimento de que é possível a cobrança da referida tarifa quando prestados qualquer das atividades que integram o ciclo de esgotamento sanitário. Reforma do acórdão embargado. O serviço de esgotamento sanitário constitui um conjunto de atividades (coleta, transporte, tratamento e disposição final). A Lei 11.445/07 não proíbe a prestação individualizada dessas atividades. O STJ, no REsp 1339313, sob o rito dos recursos repetitivos, acolheu a tese de que mesmo não havendo tratamento sanitário do esgoto antes de seu despejo, é legal a cobrança da tarifa de esgoto. Nada há, portanto, a restituir ou a impedir que seja cobrado. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos infringentes nº 0036790-57.2012.8.19.0066 no qual figura como agravante **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA/VR**.

ACORDAM os desembargadores que integram a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, **em dar provimento aos embargos infringentes**, nos termos do voto do relator.



RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes interpostos contra o acórdão de fls. 88/95, que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição do indébito em dobro e de compensação por danos morais, movida pelo embargado em face do embargante, deu provimento ao recurso, julgando parcialmente procedente o pedido inicial condenando o embargante na repetição do indébito de forma simples.

Sustenta a embargante que deve prevalecer o voto vencido que declarou a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente a etapa complementar do tratamento, visto que em consonância com a jurisprudência majoritária do TJRJ e uníssona no STJ, impondo-se assim a reforma do V. acórdão

O embargado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Os embargos infringentes merecem acolhimento.

A controvérsia reside na possibilidade de cobrança pelos serviços de coleta, inclusive ligação predial, e transportes dos resíduos líquidos, quando não é prestado efetivamente o tratamento antes da disposição final no meio ambiente.

É que restou incontroverso que a autarquia apelada promove a coleta do esgoto na residência do embargado, contudo, assume que ainda não efetiva o tratamento do esgoto de todos os imóveis do município, inclusive do apelante.

A matéria é disciplinada pela Lei 11.445/07, que em seu artigo 3º define o esgotamento sanitário como um conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até seu lançamento final no meio ambiente.



Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto 7.217/10, que em seu artigo 9.º, definiu as atividades isoladas dos serviços de esgotamento sanitário.

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.

Art. 10. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário



poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

O referido Decreto, também autorizou que a cobrança dos serviços de esgotamento fosse realizada com base no volume de água, partindo da assertiva de que quase a totalidade do volume de água consumida em uma residência tem como caminho natural o despejo na rede de esgoto.

Partindo-se do conceito do artigo 3.º da lei 11.445/07, que definiu o serviço de esgoto, como um conjunto de atividades, esta Corte de Justiça editou a súmula 255, no sentido de que não sendo efetuadas todas as atividades do serviço, não se poderia cobrar pela prestação dos serviços. Este verbete, contudo, foi cancelado.

De fato, a lei 11.445/07 não proíbe a prestação individualizada das atividades constantes do serviço de esgoto.

O STJ, no REsp 1339313, sob o rito dos recursos repetitivos, acolheu a tese de que mesmo não havendo tratamento sanitário do esgoto antes de seu despejo, é legal a cobrança da tarifa de esgoto.

Confira-se a ementa do Acórdão:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia. **2.** À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. **3.** Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e



*desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.***4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.** **5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.** *Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.* **6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.** **7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário.** **Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.**

Se há serviços cuja prestação não é questionada (coleta e transporte dos resíduos sanitários) estes devem ser remunerados e, quanto a esses, é devida a tarifa de esgoto.

No caso em testilha a autarquia apelada, não cobra pela totalidade dos serviços, mas somente por parte deles, vez que reduziu o valor inicialmente cobrado de 100% do consumo da água para 50%, não sendo irregular a cobrança.

Se há serviços cuja prestação não é questionada (coleta e transporte dos resíduos sanitários) estes devem ser remunerados e, quanto a esses, é devida a tarifa de esgoto.



Ressalte-se que a regra é a cobrança, eis que a lei prevê e almeja a sustentabilidade econômica dos serviços públicos de saneamento básico. A razão de ser da cobrança não se limita à necessária recuperação dos custos e à remuneração adequada do capital investido, mas também tem por finalidade a ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda (solidariedade), inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos (educação), estímulo ao uso de tecnologias modernas e incentivo à eficiência dos serviços (art. 29, § 1º, da lei 11.445/2007).

Não é socialmente adequada a ideia de que se faça a coleta e o transporte dos resíduos líquidos gratuitamente, em razão da ausência do tratamento, uma das etapas da prestação. A cobrança proporcional é legítima.

Nesse sentido:

*REsp 431121 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0048952-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 07/10/2002 p. 200 Ementa ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESGOTO. TARIFA. 1. **A concessão para explorar serviço público de esgoto e tratamento dos resíduos é de natureza complexa.** 2. **É legal a exigência do pagamento da tarifa quando o serviço de esgoto é oferecido, iniciando-se a coleta das substâncias com a ligação do sistema às residências dos usuários.** 3. **O tratamento do material coletado é uma fase complementar.** 4. **A finalidade da cobrança da tarifa é manter o equilíbrio financeiro do contrato, possibilitando a prestação contínua do serviço público.** 5. **A lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído.** 6. **O início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de serviço remunerado.** 7. **Recurso provido.***

EDcl no AREsp 208959 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0155189-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do



*Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte
DJe 17/12/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL E
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO
REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E
DA ECONOMIA PROCESSUAL. ESGOTAMENTO
SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DO
ESGOTO. AUSÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO
DOS DEJETOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.
PRECEDENTE. 1. A teor do disposto no art. 3º,
inciso I, alínea b, da Lei 11.445/07, a cobrança pelos
serviços de esgotamento sanitário abrange não só o
tratamento de efluentes, como também a coleta, o
transporte, e a disposição final adequada dos
dejetos, desde as ligações prediais até o seu
lançamento final no meio ambiente. 2. Ao
regulamentar o dispositivo acima transcrito, o
**Decreto n. 7.127/2010, em seu art. 9º, dispõe que
os serviços públicos de esgotamento sanitário
os serviços constituídos por uma ou mais das
seguintes atividades: "I - coleta, inclusive ligação
predial, dos esgotos sanitários; II - transporte
dos esgotos sanitários; III - tratamento dos
esgotos sanitários; e IV - disposição final dos
esgotos sanitários e dos lodos originários da
operação de unidades de tratamento coletivas ou
individuais, inclusive fossas sépticas."** 3.
Consoante disciplina o decreto regulamentador
em referência, considera-se prestado o serviço
público de esgotamento sanitário pela simples
realização de um ou mais de uma atividades
arroladas no art. 9º. Desse modo, ainda que
detectada a deficiência na prestação do serviço
pela ausência de tratamento dos resíduos, não
há como negar tenha sido disponibilizada à
recorrida a rede pública de esgotamento
sanitário, pois houve a efetiva prestação dos
serviços de conexão, canalização, recolhimento
e escoamento dos efluentes sanitários. 4.
Afigura-se, portanto, legítima a cobrança pelo
serviço de esgotamento sanitário, haja vista que
a recorrida utiliza os serviços de captação e
transporte dos efluentes sanitários colocados à*



sua disposição, ainda que não se dê tratamento adequado aos dejetos. Precedente. 5. A cobrança da taxa de esgotamento sanitário não constitui bitributação, já que os serviços cobrados a título de taxa de limpeza pública são diversos, e estão relacionados no art. 12, inciso III, do Decreto n. 7.217/2010. 6. Embargos de declaração opostos por Terezinha do Menino Jesus Dalcol Faza conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Ao contrário do afirmado nas razões de agravar, o agravo de iniciativa de Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Três rios -SAAETRI foi conhecido para dar provimento ao próprio recurso especial, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido. Sendo assim, o presente agravo regimental não merece conhecimento por ser notória a ausência de interesse recursal. 2. Agravo regimental interposto por Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Três rios -SAAETRI não conhecido.

AgRg no AREsp 197347 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0135907-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/11/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/11/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO DA TAXA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Da leitura das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente defendeu a tese da existência da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, ainda que não se realize o tratamento do esgoto, pois é realizado todo o procedimento de conexão, canalização, recolhimento e escoamento dos efluentes sanitários, como previsto no art. 9º do Decreto n. 7.217/2010. 2. É certo que, a teor do disposto na Lei 11.445/07 e no



Decreto n. 7127/2010 que a regulamentou, a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário abrange não só o tratamento de efluentes, como também a coleta, o transporte, e a disposição final adequada dos dejetos, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente. Sendo assim, considera-se prestado o serviço público de esgotamento sanitário pela simples realização de um ou mais de uma atividades arroladas no art. 9º do referido Decreto. Precedente: REsp 1313680 / RJ, rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 29/06/2012. 3. Todavia, com base no acervo probatório dos autos, notadamente laudo pericial referente ao processo 2006.063.000446-9, o Tribunal de origem concluiu que não há tratamento de esgoto sanitário, nem tampouco coleta de esgoto sanitário na casa do recorrido a justificar a cobrança da referida taxa, de modo que alterar tal convicção é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal Superior. 4. Agravo regimental não provido.

Por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, restabelecendo a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2014.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR